



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15563.720201/2011-90
ACÓRDÃO	2301-011.794 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OSMAR CASTRO FILHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

DAA RETIFICADORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DESCONSIDERAÇÃO. PARÁGRAFO ÚNICO ART. 138 CTN. SÚMULA CARF N. 33.

Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da reunião os conselheiros Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Tem-se na origem Notificação de Lançamento relativa a IPRF que decorre infrações assim discriminadas:

- a) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física; e
- b) falta de antecipação do IPRF a título de Carnê-Leão correspondente aos rendimentos recebidos de pessoas físicas em março/2008, em maio a novembro/2008.

Além do imposto apurado, foi aplicada multa de 75% sobre o imposto referente ao rendimento omitido.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IPRF

Ano-calendário: 2008

INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO. PERDA DA ESPONTANEIDADE SOBRE O OBJETO INVESTIGADO.

Não há espontaneidade na declaração ou denúncia apresentada pelo contribuinte após ter sido cientificado de procedimento administrativo ou medida preparatória da fiscalização quanto ao objeto investigado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. IMPOSTO SUPLEMENTAR DEVIDO. MULTA DE OFÍCIO.

Os valores recebidos de pessoa física a título de honorários advocatícios representam rendimentos tributáveis que suscitam recolhimento mensal antecipado na forma do chamado carnê-leão, bem como devem ser levados à Declaração Anual de Ajuste (DAA) para apuração do resultado nº período. Sobre o valor do imposto suplementar remanescente apurado por decorrência das omissões de rendimentos comprovadas para o ano-calendário considerado, depois de a repartição fiscal de origem alocar o pagamento parcial realizado através do DARF de fls.58, caberá a aplicação de multa de ofício de 75%.

CARNE-LEÃO. MULTA ISOLADA.

Na forma da legislação regente, sobre os valores das antecipações mensais que deviam ser recolhidas cabe a aplicação de Multa Isolada de 50%.

JUROS DE MORA.

Sobre todos os débitos remanescentes especificados incidem juros de mora SELIC desde a data de vencimento de cada débito.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/08/2015, o sujeito passivo interpôs, em 17/09/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a decisão, quanto a interpretação do art. 138 do CTN, teria incorrido em erro ao não reconhecer que a retificadora foi feita a tempo;
 - b) que o contribuinte retificou sua DAA a tempo e recolheu o imposto devido;
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Duas foram as infrações apuradas pela fiscalização como delineadas no relatório. O sujeito passivo, conforme afirma a decisão recorrida, apenas se insurge contra a omissão de rendimentos, não apresentando impugnação total contra a multa por falta de antecipação de IRPF por carnê-leão. Colha-se:

não houve contestação quanto à acusação fiscal de falta de antecipação de IRPF na forma do Carnê-Leão correspondente aos valores recebidos de pessoas físicas em 2008, a não ser quanto ao valor devido com relação aos recebimentos de dez/2008 a título de antecipação na forma do carnê-leão. O contribuinte admite haver auferido R\$ 34.852,91, enquanto a fiscalização lhe atribui R\$ 68.851,69;

Assim, neste ponto, as únicas infrações em debate é a omissão de rendimento e a multa relativa ao mês 12/2008.

Por sua vez, no recurso apresentado, a única matéria tratada é quanto a legalidade da retificadora apresentada, o que afastaria a omissão de rendimentos e seus consectários.

Em síntese, sustenta o sujeito passivo que somente teria sido intimado do auto de infração em 29/09/2011 e que teria enviado a retificadora em 10/08/2011, o que afastaria a aplicação do art. 138, do CTN.

Ocorre que, compulsando os autos, de fácil constatação que a primeira comunicação recebida pelo sujeito passivo se deu em 21/07/2011, data em que recebeu o Termo

de Início de Procedimento Fiscal nº 0710300.2011.00726 (fls. 09/10), conforme atesta o AR de fl. 11.

Diante de tais informações, vejamos o que diz o parágrafo único, do art. 138, do CTN:

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia **apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.**

A prescrição normativa acima não carece de maiores interpretações para verificação da ocorrência ou não da espontaneidade do sujeito passivo.

Quanto ao tema, o CARF possui entendimento sumulado de observância obrigatória.

Súmula CARF nº 33

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

É textual ao consagrar que não deve ser considerada espontânea aquela denúncia que seja apresentada, no caso em apreço a DAA retificadora enviada em 10/08/2011, após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, aqui o Termo de Início de Procedimento Fiscal nº 0710300.2011.00726 recebido pelo contribuinte em 21/07/2011, relacionada à infração.

De se ver, portanto, que a DAA retificadora não pode ser considerada como denúncia espontânea, vez que apresentada após o início do procedimento fiscal.

Sustenta também o recorrente que a intimação do procedimento fiscal, tendente afastar a espontaneidade da denúncia, tem que ser relacionada com a infração.

Realmente, conforme dispositivo legal acima transcrito, há de estarem relacionadas a infração e a intimação que cessa com denúncia espontânea.

Ocorre que, diferentemente do alegado pelo recorrente, o Termo de Início de Procedimento Fiscal nº 0710300.2011.00726 recebido pelo contribuinte em 21/07/2011, (fls. 09/11) é textual ao instar o sujeito passivo a apresentar elementos/esclarecimentos sobre:

1 - Reconhecer a veracidade das informações prestadas à Secretaria da Receita Federal (SRF), mediante RESPOSTA POR ESCRITO, acerca da prestação de serviços de advocacia, conforme discriminado abaixo:

NOME DECLARANTE: MAURICIO GRUBISIK FERREIRA

CPF: 502.132.290-72

ANO CAL.: 2008

VALOR DECLARADO: R\$ 68.851,69

Demonstrada a correlação da infração com a intimação. O que também afasta qualquer alegação de que a fiscalização seria indiscriminada.

Aduz também que outra prova de que a DAA retificadora seria válida, é de que o Sistema da Receita Federal não estaria bloqueado para o envio e que processou a DAA.

Argumento não harmonizado com a legislação. O que define se uma denúncia é espontânea ou não é a legislação e não um sistema de processamento de dados.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL